



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025-SALIC/SEAD

PROCESSO Nº SEAD/00025/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO SPLITÃO, CHILLER E FAN COIL.

SECRETÁRIA ADJUNTA: ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

IMPUGNANTES: COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENSÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - LTDA, CLASSE A CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO e ELETROAR REFRIGERAÇÃO

DECISÃO

A Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, no uso de suas atribuições legais, em atenção às impugnações apresentadas pelas empresas Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos Ltda, Classe A Climatização e Refrigeração e Eletroar Refrigeração, relativas ao Pregão Eletrônico nº 059/2025 – SALIC/MA, instaurado no âmbito do Processo Administrativo SEAD/00025/2025, vem, por meio da presente decisão, esclarecer os pontos suscitados e elucidar as dúvidas apresentadas nas referidas impugnações, nos seguintes termos:

Quanto à Impugnação da empresa 3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA, apresentada em 29 de maio de 2025:

1. AUSENCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

Devido esta licitação ser por meio do Sistema de Registro de Preços, não há obrigatoriedade desta localização exata, pois será informado somente mediante a necessidade de um dos órgãos participantes, que realizaram seus levantamentos de aparelhos em diferentes localidades. Assim, os serviços serão executados nas unidades administrativas e operacionais dos órgãos solicitantes, compreendendo o Regional de São Luís: Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís, conforme ANEXO III do Termo de Referência.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

2. PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTITATIVOS:

Os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 referem-se à manutenção preventiva de equipamentos tipo Fan Coil.

Os serviços especificados nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, trata de manutenção preventiva onde estão incluídos o serviço e os materiais, conforme itens 7.27.3 e 7.27.4, sendo as peças elencadas no item 7.28.2 e no Anexo II do Termo de Referência. Nos casos em que seja necessária a compra de peças que não estejam cobertas pelo contrato, a CONTRATADA deverá entregar para a CONTRATANTE o laudo técnico comprovando que a peça não poderá ser recuperada, conforme item 7.28.4.

3. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP):

O ETP é fundamental para orientar a Administração Pública na contratação de bens, serviços ou obras, sendo o documento inicial do planejamento. A Lei nº 14.133/2021 não obriga a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório (edital) nas licitações. O TCU (Tribunal de Contas da União) esclareceu que, embora o ETP seja elaborado na fase preparatória da licitação, a sua publicação só é obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após a homologação do certame.

É de importância ressaltar que, quanto ao estudo técnico preliminar não foi possível ainda divulgar pois contém informações sigilosas que estão sendo utilizados em outros processos com objeto similar, a saber outras regionais com o mesmo objeto.

4. DO PRAZO DE 2 HORAS PARA ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA COM DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que o item 6.20.3 do Edital não impõe prazo fixo e inflexível de 2 (duas) horas para apresentação da proposta ajustada ao lance vencedor. O texto do edital dispõe expressamente que o prazo será de, no mínimo, duas horas, o que, por si só, demonstra a observância ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impede a prorrogação do referido prazo, desde que esta seja solicitada antes de seu término e devidamente fundamentada, conforme previsto no item 6.20.4.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

Ademais, vale destacar que a apresentação da planilha ajustada ao lance final configura etapa posterior à fase de lances e negociação, e visa tão somente a adequação da proposta às condições efetivamente ofertadas, não se tratando de elaboração de nova proposta ou reformulação técnica substancial. Trata-se, portanto, de procedimento comum em certames na forma eletrônica, e que visa conferir celeridade ao procedimento, sem prejuízo às partes, já que, reiterando, o pregoeiro poderá prorrogar o prazo sempre que entender necessário e mediante justificativa do licitante.

O próprio edital contempla essa possibilidade de prorrogação, de modo que eventual complexidade na adequação da proposta, em virtude do número de itens, poderá ser plenamente justificada pelo licitante no momento oportuno, ocasião em que será analisada pelo pregoeiro sob o crivo da razoabilidade.

Dessa forma, entende-se que o prazo estabelecido no item 6.20.3 do Edital é plenamente razoável e compatível com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da eficiência e da isonomia, não havendo que se falar em prejuízo à ampla participação ou necessidade de retificação do edital.

Ante o exposto, mantém-se inalterado o item 6.20.3 do edital, sem prejuízo do disposto no item 6.20.4, que já assegura ao licitante a possibilidade de requerer prorrogação de prazo, desde que justificada e apresentada antes do decurso do prazo inicialmente estabelecido.

5. FALTA DE EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAL E ESTADUAL:

Em resposta à impugnação apresentada, que questiona a ausência de exigência de licenciamento ambiental específico no edital, cumpre esclarecer que não procede a alegação de omissão quanto à exigência das licenças ambientais pertinentes para a execução dos serviços contratados.

O item 8.19 do Edital é expresso ao exigir, como condição de habilitação, a seguinte documentação:

"Apresentar comprovação de que a licitante possui Licença de Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, da sede da oficina do licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, conforme as legislações e normas pertinentes."



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

Tal exigência é reiterada no item 12.4.6 do Termo de Referência, o qual dispõe:

"Apresentar comprovação de que a licitante possui Licença de Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, da sede da oficina do licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, conforme as legislações e normas pertinentes."

Portanto, a Administração já estabeleceu no instrumento convocatório a exigência de licenciamento ambiental em âmbito estadual, em estrita conformidade com os dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, inclusive a Portaria SEMA nº 47/2016 e a Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, mencionadas na impugnação.

Ademais, a Licença de Operação expedida pela SEMA, conforme exigida no edital, abrange e atesta a regularidade ambiental da empresa no exercício das atividades potencialmente poluidoras previstas no objeto da licitação, incluindo a manipulação de gases refrigerantes controlados como o R-22 e o R-134a. A própria SEMA, enquanto órgão estadual competente, exige, ao expedir tal licença, o atendimento aos regramentos ambientais aplicáveis no Estado, inclusive o cumprimento das normas federais, o que confere à exigência editalícia a devida robustez técnica e jurídica.

6. DA OMISSÃO QUANTO À VISTORIA TÉCNICA FACULTATIVA:

Em atenção à impugnação apresentada quanto à suposta omissão do edital no tocante à realização de vistoria técnica facultativa, cumpre esclarecer que não há qualquer prejuízo à formulação de propostas vantajosas, tampouco violação aos princípios da transparência, isonomia ou eficiência, uma vez que o edital e seus anexos já fornecem todas as informações técnicas e geográficas necessárias ao perfeito entendimento do objeto.

O edital em questão trata de procedimento na modalidade de registro de preços, o que significa que a contratação e a consequente execução dos serviços ocorrerão de forma futura, conforme demanda e necessidade da Administração Pública, sendo impraticável, neste momento, a definição de todos os locais exatos e condições específicas para a execução imediata dos serviços. Isso, inclusive, afasta a necessidade de vistoria técnica prévia.

Importa destacar que o escopo territorial da contratação está claramente definido no Termo de Referência, conforme se depreende do seguinte trecho:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

"A prestação dos serviços ocorrerá no âmbito da Regional de São Luís: Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís." (Anexo III do Termo de Referência)

Além disso, as especificações dos serviços, incluindo o detalhamento dos tipos de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo equipamentos como chiller e fancoil, constam de forma precisa no Anexo II – Especificações dos Serviços e Quantitativos, o que assegura plena condição aos licitantes de avaliarem os aspectos técnicos, logísticos e operacionais necessários à composição de suas propostas.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a vistoria técnica prévia somente é obrigatória quando a sua ausência compromete a exequibilidade das propostas ou coloca em risco a correta execução do contrato, o que claramente não se verifica no presente caso, tendo em vista a natureza padronizada dos serviços, a definição da abrangência territorial e o detalhamento técnico já constante nos anexos do edital.

A eventual necessidade de reconhecimento prévio de características específicas de cada local de execução será avaliada no momento da contratação específica e da emissão da ordem de serviço pela Administração, ocasião em que, se necessário, poderão ser solicitadas vistorias técnicas pontuais, conforme as peculiaridades da demanda e em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que o edital, em seu estado atual, já contempla informações suficientes e proporcionais à finalidade da presente licitação, não sendo cabível a inclusão de cláusula de vistoria técnica facultativa neste momento, sob pena de se inviabilizar o próprio modelo de contratação por Sistema de Registro de Preços, que tem por premissas a flexibilidade, economicidade e racionalização das contratações públicas.

Assim, mantém-se inalterado o edital, por estar em plena conformidade com os princípios legais e com as boas práticas da Administração Pública.

7. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS VALORES ESTIMADOS:

Em atenção à impugnação apresentada quanto à suposta ausência de fundamentação para os valores estimados constantes do Anexo III do Edital, cumprе esclarecer que a Administração adotou integralmente os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, para a elaboração da estimativa



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

de preços, em conformidade com os princípios do planejamento, da transparência e da vantajosidade da contratação.

A estimativa foi realizada com base em pesquisas de preços obtidas junto ao mercado, contratos similares anteriores firmados pela Administração e, quando aplicável, consultas a bases públicas e oficiais de dados, conforme preconiza o art. 23 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os arts. 5º e 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Importante destacar que o relatório contendo a memória de cálculo da estimativa de preços, bem como o respectivo mapa comparativo, encontra-se devidamente instruído no processo administrativo licitatório, disponível para consulta por qualquer interessado, nos termos da publicidade dos atos administrativos. Tal prática, inclusive, é rotineiramente adotada pela Administração em todos os procedimentos licitatórios, em respeito às normas vigentes e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Portanto, não há que se falar em omissão ou falta de transparência, uma vez que a estimativa de preços foi realizada de forma criteriosa, documentada e compatível com os padrões de mercado, observando rigorosamente os critérios objetivos exigidos pela legislação.

Dessa forma, não se faz necessária qualquer retificação do edital, uma vez que os valores estimados foram apurados com a devida fundamentação técnica, constante nos autos do processo, plenamente acessível aos licitantes e aos órgãos de controle, assegurando, assim, a legalidade, a eficiência e a regularidade do certame.

Quanto à Impugnação da empresa CLASSE A CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, apresentada em 22 de maio de 2025:

1. Da exigência indevida de registro prévio no CREA/MA como condição de habilitação:

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a exigência de registro prévio no CREA/MA como condição de habilitação, esclarece-se que não procede a alegação de afronta à legislação ou à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que o edital



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

contempla expressamente a observância da legislação aplicável de forma proporcional e compatível com o estágio do certame.

O item 8.20 do Edital estabelece que:

"Quanto à capacitação técnico-profissional, deverá ser apresentada Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da licitação, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços respectivos."

Já o item 8.21 complementa:

"A licitante que apresentar registro/inscrição no CREA de outro estado estará obrigada a obter o visto do CREA/MA, conforme dispõe o artigo 69, da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, e Resolução nº 413, de 27/06/1997, do CONFEA."

Dessa forma, observa-se que o edital não exige o visto no CREA/MA como condição prévia à participação na licitação, mas apenas estabelece que, caso o profissional apresentado possua registro em outro Estado, deverá providenciar o respectivo visto no CREA/MA, nos termos da legislação aplicável. Trata-se de previsão condicionada ao atendimento posterior, conforme determina o próprio art. 69 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe:

"O profissional registrado em um Conselho Regional poderá exercer atividades em outra Região, devendo, antes de iniciá-las, providenciar o visto no respectivo Conselho."

Portanto, não há exigência indevida ou incompatível com a jurisprudência do TCU, especialmente com o entendimento firmado no Acórdão nº 1889/2019 – Plenário, citado pela impugnante. O que se observa é o adequado alinhamento do edital à legislação de regência, permitindo a participação de empresas de outros estados e assegurando a devida regularização junto ao CREA/MA apenas quando da futura execução do contrato, caso venham a ser contratadas.

Assim, a exigência editalícia está plenamente amparada na legislação profissional e nas boas práticas da Administração Pública, não havendo qualquer óbice à sua manutenção.

Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico, assegurando a legalidade, isonomia e competitividade do certame.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

2. Da exigência de subcontratação compulsória de empresa sediada no Maranhão:

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a previsão editalícia de subcontratação compulsória, no percentual de 10% a 30% do valor global do contrato, com Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI) com sede no Estado do Maranhão, esclarece-se que a exigência encontra-se plenamente amparada na legislação estadual vigente e em consonância com os princípios constitucionais que regem as compras públicas, especialmente os da isonomia, do desenvolvimento nacional sustentável e da eficiência.

A cláusula impugnada, contida no item 3.1 do Edital, estabelece que:

“As Empresas que não forem enquadradas como ME/EPP/MEI, DEVERÃO subcontratar no percentual de 10% a 30% (dez a trinta por cento) do valor global, devendo a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o Microempreendedor Individual a ser subcontratado ter sede no ESTADO DO MARANHÃO, além de estar indicado(a) e qualificado(a) com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, em conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.403/2015.”

Tal exigência decorre da aplicação direta da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, que institui o Programa de Compras Governamentais do Maranhão e regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às ME/EPP/MEI nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública estadual, conforme previsão autorizadora da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em seus artigos 47 a 49.

Em especial, o art. 8º, inciso II da Lei Estadual nº 10.403/2015 prevê expressamente a possibilidade de:

“II – exigir, nos casos de contratação de empresa de maior porte, a subcontratação obrigatória de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, com sede no Estado do Maranhão, entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor global do contrato.”

Além disso, a previsão atende diretamente aos objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento regional e local (art. 170, IX, da CF/88), e de estímulo à participação de pequenos negócios nas contratações públicas, previstos tanto na Constituição Federal como



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

na própria Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso III, e art. 58, que tratam da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz fundamental da licitação pública.

No que tange à jurisprudência mencionada pela impugnante, especialmente o Acórdão TCU nº 6329/2020 – Segunda Câmara, cumpre esclarecer que aquele entendimento se refere à necessidade de fundamentação e proporcionalidade na imposição de critérios territoriais. No presente caso, tal fundamentação está devidamente consolidada por meio de norma estadual específica e válida, fruto de política pública de fomento ao desenvolvimento das ME/EPP/MEI locais, com base em diagnóstico econômico e diretrizes legais previamente instituídas, inclusive com suporte em dados do Programa de Compras Governamentais do Estado, que dispõe de cadastros e monitoramento ativo de fornecedores regionais, o que demonstra a existência de mercado competitivo local apto a ser subcontratado.

Dessa forma, a cláusula impugnada não representa restrição indevida à competitividade, tampouco afronta o art. 63, §1º, II da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, trata-se de medida legítima de desenvolvimento local sustentável, expressamente autorizada por lei estadual específica, que preserva a isonomia entre os licitantes e estimula a inclusão produtiva de pequenos empreendedores maranhenses, promovendo, inclusive, maior capilaridade da política pública de compras governamentais.

Ante o exposto, mantém-se inalterado o edital, por estar em plena conformidade com o marco normativo federal (Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006), com a legislação estadual aplicável (Lei nº 10.403/2015) e com os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e promoção do desenvolvimento regional.

3. Da exigência cumulativa de três engenheiros no quadro permanente da empresa:

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a legalidade e proporcionalidade da exigência editalícia de apresentação, por parte da licitante, de três profissionais distintos com formação em engenharia (engenheiro mecânico, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho) integrando o quadro permanente da empresa, cumpre esclarecer que tal exigência encontra-se plenamente justificada sob os aspectos técnicos, jurídicos e normativos, observando os princípios que regem a contratação pública, notadamente os da legalidade, proporcionalidade, eficiência e vantajosidade.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

O item 8.24 do Edital dispõe de forma clara que:

“A licitante deverá apresentar comprovação de que possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor(es) de no mínimo 01 (um) atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CAT e ART, que comprove sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes aos do objeto licitado.”

Complementarmente, o item 12.4.12 do Termo de Referência especifica os meios válidos para comprovação do vínculo, permitindo a apresentação de CTPS, contrato social, contrato de prestação de serviços ou certidão do CREA, de modo a não restringir indevidamente a participação, mas sim garantir a confiabilidade da equipe técnica a ser mobilizada.

Ressalte-se que o objeto da contratação trata de serviços complexos e multifacetados, que envolvem sistemas de climatização e refrigeração de médio e grande porte, com instalação, manutenção preventiva e corretiva, ajustes em sistemas elétricos e mecânicos, manipulação de gases refrigerantes e atenção às normas de segurança e saúde do trabalho. Tal escopo demanda, por sua natureza:

a atuação de engenheiro mecânico, para condução técnica de intervenções em equipamentos de climatização e refrigeração (inclusive sistemas do tipo chiller e fancoil);

a supervisão de engenheiro eletricista, para lidar com os sistemas elétricos de alimentação, automação e controle dos equipamentos;

e a presença de engenheiro de segurança do trabalho, conforme determina a Portaria nº 593 do MTE, em razão dos riscos ocupacionais envolvidos, especialmente no manuseio de fluidos pressurizados, intervenções com equipamentos energizados e execução em áreas confinadas.

Logo, a exigência de profissionais distintos com tais formações não constitui exigência arbitrária ou excessiva, mas medida necessária à boa execução contratual, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional compatível com o objeto, desde que tecnicamente justificada – o que se verifica neste caso.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

No que tange ao Acórdão nº 325/2015 – Plenário do TCU, citado pela impugnante, cumpre esclarecer que o próprio Tribunal reconhece a validade da exigência de múltiplos profissionais no quadro permanente, desde que haja justificativa técnica que demonstre a essencialidade da medida para garantir a boa execução do contrato – o que está plenamente evidenciado no presente certame.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de três engenheiros com formações distintas está diretamente correlacionada à complexidade técnica do objeto e visa proteger o interesse público, assegurando à Administração a contratação de empresa que detenha estrutura técnica mínima para garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos serviços a serem prestados.

Ante o exposto, mantém-se inalterado o edital, por estar a exigência amparada em fundamento legal, compatível com o objeto da contratação e respaldada por necessidade técnica objetivamente demonstrável, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e vantajosidade.

4. Da exigência de Licença Ambiental Estadual (SEMA) da sede da oficina:

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a legalidade e a razoabilidade da exigência editalícia de apresentação de Licença de Operação expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), vinculada à sede da oficina da empresa licitante, cumpre esclarecer que tal exigência encontra-se plenamente justificada sob os aspectos legais, técnicos e ambientais, em consonância com a legislação vigente e com os princípios da precaução, da sustentabilidade e da vantajosidade da contratação.

O item 8.19 do Edital dispõe de forma expressa:

"Apresentar comprovação de que a licitante possui Licença de Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, da sede da oficina do licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, conforme as legislações e normas pertinentes."

A exigência se justifica diante da natureza da atividade contratada, que envolve a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e refrigeração, com manuseio e recarga de gases controlados como o R-22 e o R-134a, ambos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

classificados como substâncias potencialmente danosas à camada de ozônio, conforme previsto no Protocolo de Montreal, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 99.280/1990.

Trata-se, portanto, de atividade potencialmente poluidora, sujeita a controle ambiental, conforme estabelece a Portaria SEMA nº 047/2016 e a Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, além das Resoluções CONAMA nº 267/2000 e nº 340/2003, que regulamentam a manipulação, substituição, substitutivos e o correto descarte de substâncias de uso restrito.

O licenciamento ambiental, nesse contexto, não é um mero requisito burocrático, mas um instrumento essencial de controle prévio e preventivo da atividade econômica, conforme estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), visando:

"garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do desenvolvimento sustentável."

Mais do que isso, o licenciamento ambiental permite avaliar previamente os riscos, os impactos e as medidas de controle mais adequadas, de modo que a intervenção no meio ambiente seja a menos impactante possível, em consonância com o interesse público e o dever constitucional de proteção ambiental (art. 225 da CF/88).

É importante destacar que a Licença de Operação exigida refere-se à estrutura física da empresa contratada (oficina), e não à execução pontual do serviço nas dependências da Administração Pública. Isso porque a maior parte dos procedimentos técnicos e manipulações de substâncias controladas é realizada na base da contratada, sendo este o local que efetivamente concentra os riscos ambientais. Exigir o licenciamento ambiental da oficina é, portanto, medida proporcional, preventiva e fundamentada, voltada à verificação da regularidade da estrutura física e operacional da empresa, em atenção ao que dispõe o art. 60, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que determina:

"Na fase de habilitação, será exigida [...] comprovação do cumprimento das normas ambientais vigentes, especialmente quando a atividade contratada envolver risco ambiental relevante."

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de fundamento legal ou técnico, uma vez que a exigência está devidamente respaldada:

na legislação ambiental federal e estadual (Lei nº 6.938/1981, Decreto nº 99.280/1990, Portaria SEMA nº 047/2016, IN IBAMA nº 13/2021, Resoluções CONAMA);



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de regularidade ambiental na habilitação;

e nos princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável e da responsabilização ambiental objetiva da Administração Pública, que orientam a condução das contratações públicas modernas.

Ante o exposto, e considerando que os serviços objeto do certame envolvem manuseio de produtos com elevado potencial poluidor, reafirma-se que a exigência da Licença de Operação da SEMA é essencial para atestar a aptidão técnica e ambiental da licitante, promovendo maior segurança jurídica, ambiental e administrativa ao procedimento.

Assim, mantém-se inalterado o edital, por estar em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, com as melhores práticas de gestão pública sustentável e com o interesse público primário.

5. Da exigência de registro da empresa no CREA:

Em atenção à impugnação apresentada quanto à exigência de que a empresa licitante possua registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como condição de habilitação, cumpre esclarecer que tal exigência está plenamente amparada na legislação federal e na jurisprudência técnica do Sistema Confea/CREA, sendo adequada à natureza do objeto contratado e indispensável para assegurar a regularidade do exercício profissional.

Embora o Acórdão TCU nº 2.145/2014 – Plenário tenha reconhecido que, em algumas situações, a exigência de registro pode recair apenas sobre o profissional responsável técnico, tal entendimento não é absoluto e não se aplica aos casos em que a atividade-fim da empresa está sujeita à fiscalização por conselho profissional em razão da natureza do serviço prestado — como é o caso dos serviços de manutenção, instalação e desinstalação de sistemas de climatização (ar-condicionado, chillers, fancoils, entre outros).

Nesse sentido, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece de forma clara, em seu art. 6º:

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."

Complementarmente, a Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, determina em seu art. 1º:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Portanto, no caso em análise, a atividade básica da empresa licitante — prestação de serviços de engenharia voltados à climatização — exige, de forma obrigatória, não apenas a habilitação do responsável técnico perante o CREA, mas também o registro da pessoa jurídica junto ao mesmo conselho, em conformidade com o que preceitua o ordenamento jurídico.

Tal entendimento é corroborado pela Deliberação nº 008/92 da Comissão de Resoluções e Normas (CRN) do Confea, aprovada na Sessão Plenária nº 1.233, de julho de 1992, que trata especificamente da obrigatoriedade do registro de empresas junto ao CREA quando estas exercem, como atividade-fim, qualquer serviço técnico de engenharia, como ocorre com manutenção e instalação de sistemas de climatização.

Ademais, quanto à sugestão de inclusão do Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como alternativa de registro, não se mostra juridicamente viável, uma vez que os serviços licitados não se restringem a atividades técnicas auxiliares, mas sim envolvem atividades típicas de engenharia, conforme atribuições privativas dos engenheiros previstas na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, as quais incluem:

- elaboração e execução de projetos de sistemas de climatização e refrigeração;
- supervisão e responsabilidade técnica por instalações elétricas associadas;
- atividades que envolvem risco ambiental e de segurança, como o manuseio de gases refrigerantes controlados.

Assim, permitir a substituição do registro no CREA pelo registro no CFT configuraria ilegalidade e risco à adequada execução contratual, além de possível prática de exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.194/1966.

Dessa forma, a exigência de registro da empresa no CREA:
não é abusiva nem restritiva à competitividade;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

está amparada em legislação federal específica;
é compatível com a complexidade e natureza técnica do objeto licitado;
e visa garantir a regularidade do exercício profissional e a responsabilização técnica adequada durante a execução contratual.

Ante o exposto, mantém-se inalterado o edital, por estar plenamente compatível com os preceitos legais, normativos e com as boas práticas da Administração Pública, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

6. Da exigência de cópia do contrato vinculada ao atestado técnico:

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a exigência editalícia de apresentação da cópia do contrato que deu origem ao(s) atestado(s) técnico(s), esclarece-se que a exigência não tem por finalidade substituir ou ampliar indevidamente os requisitos legais de qualificação técnica, mas sim assegurar a veracidade, a legitimidade e a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

De fato, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da aptidão técnico-operacional poderá ser feita mediante:

“documentos que comprovem o desempenho anterior da empresa em contratos de características semelhantes, especialmente atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Contudo, a legislação não veda a solicitação de documentos complementares que sirvam exclusivamente à conferência da veracidade, compatibilidade e contemporaneidade das informações contidas nos atestados apresentados, quando tais exigências forem justificadas pela complexidade do objeto contratado e pela necessidade de aferição efetiva da capacidade da licitante.

No presente caso, tanto o item 8.27 do edital quanto o item 12.4.13 do Termo de Referência preveem que:

“A licitante deverá apresentar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) solicitado(s), apresentando, dentre outros documentos, obrigatoriamente a cópia do contrato que deu origem ao(s) serviço(s) prestado(s).”



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

Tal exigência se justifica plenamente diante da natureza complexa do objeto licitado, que envolve serviços especializados de manutenção técnica, substituição de peças, instalação e manuseio de sistemas de climatização de grande porte, o que impõe à Administração o dever de verificar não apenas a existência formal do atestado, mas a efetiva compatibilidade entre os serviços declarados e aqueles efetivamente contratados e executados.

Além disso, a exigência de cópia do contrato de origem:

não substitui o atestado técnico como documento hábil de comprovação de capacidade;

não impõe ônus desproporcional, pois se refere apenas à juntada de documento que a própria empresa licitante tem sob sua guarda;

não restringe a competitividade, pois aplica-se indistintamente a todos os licitantes e visa garantir a isonomia entre aqueles que atuaram em contratos efetivamente semelhantes ao objeto da licitação.

Quanto ao Acórdão TCU nº 1923/2012 – Plenário, citado pela impugnante, cumpre esclarecer que o Tribunal posicionou-se contra a exigência de documentos complementares como condição única ou substitutiva ao atestado, o que não ocorre no presente caso, em que o contrato é requerido exclusivamente como documento acessório para confirmação da legitimidade do atestado apresentado, não como elemento autônomo de habilitação técnica.

Ressalte-se que o TCU também tem reiterado a necessidade de reforço na verificação da idoneidade dos atestados técnicos, especialmente em objetos de grande vulto ou risco operacional, como nos seguintes precedentes:

Acórdão nº 2.019/2014 – Plenário: admite a exigência de documentos adicionais para validar a veracidade dos atestados, quando justificada pela complexidade do objeto;

Acórdão nº 1.069/2019 – Plenário: recomenda cautela na aceitação de atestados sem evidência de sua efetiva correspondência com o objeto licitado.

Dessa forma, a exigência editalícia de cópia do contrato vinculado ao atestado não extrapola os limites legais, tampouco representa restrição à competitividade, mas constitui medida legítima de aferição técnica e de controle da Administração, compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos órgãos de controle externo.

Assim, mantém-se inalterado o edital, por estar a exigência justificada tecnicamente, ser proporcional ao objeto e não contrariar os dispositivos legais citados.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

Quanto à Impugnação da empresa ELETROAR REFRIGERAÇÃO, apresentada em 28 de maio de 2025:

1. AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP):

O ETP é fundamental para orientar a Administração Pública na contratação de bens, serviços ou obras, sendo o documento inicial do planejamento. A Lei nº 14.133/2021 não obriga a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório (edital) nas licitações. O TCU (Tribunal de Contas da União) esclareceu que, embora o ETP seja elaborado na fase preparatória da licitação, a sua publicação só é obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após a homologação do certame.

É de importância ressaltar que, quanto ao estudo técnico preliminar não foi possível ainda divulgar pois contém informações sigilosas que estão sendo utilizados em outros processos com objeto similar, a saber outras regionais com o mesmo objeto.

2. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (SEMMA E SEMMAM) – NECESSIDADE DE AMBAS AS LICENÇAS:

Em resposta à impugnação apresentada quanto à suposta omissão do edital em exigir, cumulativamente, a Licença Ambiental Municipal (SEMMAM) além da Licença Estadual (SEMA), esclarece-se que a exigência atualmente prevista no instrumento convocatório encontra-se devidamente amparada em fundamentos legais e técnicos, revelando-se proporcional, suficiente e adequada à natureza dos serviços contratados. Conforme disposto no item 8.19 do Edital e reiterado no item 12.4.6 do Termo de Referência, a Administração exige que a licitante apresente comprovação de que possui Licença de Operação emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, da sede da oficina da empresa, como forma de demonstrar sua regularidade ambiental para o desenvolvimento das atividades previstas no objeto da licitação, em conformidade com a legislação pertinente.

A referida exigência baseia-se em norma estadual específica – Portaria SEMA nº 047/2016 – que estabelece a obrigatoriedade de licenciamento para atividades que envolvam manipulação de gases do tipo R-22 (Freon) e R-134a, amplamente utilizados em serviços de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

manutenção de sistemas de climatização, os quais são classificados como substâncias potencialmente poluidoras, conforme o Protocolo de Montreal, internalizado pelo Decreto Federal nº 99.280/1990. Esses gases, inclusive, encontram-se listados como atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, exigindo, portanto, o devido controle por parte do órgão ambiental competente. Assim, ao exigir a Licença de Operação da SEMA, a Administração atua em consonância com o disposto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê, na fase de habilitação, a comprovação do cumprimento das normas ambientais vigentes quando o objeto envolver risco ambiental relevante, como é o caso da presente contratação.

A impugnação sustenta que, com base na Lei Complementar Federal nº 140/2011, o Município teria competência para o licenciamento de impacto ambiental local, razão pela qual deveria ser exigida, também, a Licença Municipal. Todavia, o referido dispositivo legal não impõe a obrigatoriedade cumulativa de licenciamento por diferentes esferas, mas apenas disciplina a repartição de competências entre os entes federados, sendo a escolha da autoridade licenciadora determinada pela abrangência e pela natureza do impacto da atividade. No caso em tela, os serviços a serem prestados não se limitam a um único município, mas abrangem toda a região metropolitana de São Luís (incluindo São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa e a própria capital), o que justifica a atribuição do licenciamento ao órgão estadual, cuja atuação cobre a totalidade da área de impacto potencial.

Cabe reforçar que a Licença de Operação da SEMA, por sua natureza, já contempla os requisitos legais e ambientais necessários ao controle das atividades desenvolvidas pela licitante, sendo instrumento amplamente aceito pelos órgãos de fiscalização ambiental como suficiente para comprovar a aptidão da empresa para exercer atividades técnicas potencialmente poluidoras. A exigência de licenciamento adicional junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), da sede da licitante, poderia implicar uma duplicidade de controle que não traria ganho ambiental adicional, mas, ao contrário, imporá ônus desnecessário aos licitantes e potencialmente comprometeria a isonomia e a competitividade do certame. Ressalte-se, nesse ponto, que o art. 63, §1º, inciso II, da própria Lei nº 14.133/2021 veda exigências de natureza territorial que não estejam tecnicamente justificadas, justamente para evitar restrições indevidas à participação de empresas regularmente constituídas fora da localidade de execução.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

Por fim, no tocante aos acórdãos do Tribunal de Contas da União mencionados na impugnação, em especial os Acórdãos nº 1.775/2019 e nº 2.316/2013, verifica-se que a orientação do TCU é no sentido de que a Administração deve exigir, nos procedimentos licitatórios, o licenciamento ambiental apropriado, observadas as instâncias competentes, de acordo com a complexidade do objeto. Não há, contudo, qualquer imposição de exigência cumulativa de licenças municipal e estadual, mas sim a necessidade de se adotar, no caso concreto, o licenciamento ambiental suficiente para garantir o controle das externalidades negativas do contrato. E é exatamente o que se verifica no presente caso, por meio da exigência da Licença Estadual da SEMA, que, por sua abrangência normativa e territorial, assegura o cumprimento das obrigações legais e o atendimento ao princípio da precaução ambiental.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de Licença de Operação emitida pela SEMA/MA, como prevista no edital, é legal, suficiente e tecnicamente justificada, não havendo razão para a ampliação da exigência à esfera municipal. Assim, mantém-se inalterado o edital, por estar em conformidade com a legislação ambiental aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência.

3. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS REFERENCIAIS:

Em resposta à impugnação apresentada quanto à alegada ausência das planilhas de composição de preços referenciais no edital, esclarece-se que a estimativa de preços foi realizada em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, bem como às diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que trata dos elementos obrigatórios do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

A impugnação alega que o edital apenas menciona o valor total estimado da contratação, sem explicitar as fontes e critérios utilizados, o que comprometeria a transparência e a motivação do ato administrativo. Entretanto, cumpre esclarecer que as composições de preços referenciais, as planilhas com valores unitários e o respectivo mapa comparativo das pesquisas de mercado foram devidamente elaborados e estão integrados ao processo administrativo licitatório, conforme determinam o art. 23, §1º, e o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

Importa destacar que, nos termos do §1º do art. 23 da referida Lei, a estimativa de preços deve integrar o processo licitatório, e não necessariamente constar do edital de forma exaustiva, bastando que as informações estejam acessíveis aos licitantes. De fato, todo o conteúdo referente à formação do valor estimado da contratação – incluindo as composições detalhadas dos itens, critérios de levantamento de preços, fontes utilizadas (cotações junto ao mercado, contratações anteriores e painéis de preços públicos) e justificativa da metodologia adotada – encontra-se disponível para consulta pelos interessados, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

Ressalta-se que a planilha orçamentária constante no Anexo III do edital reproduz os valores referenciais resultantes desse processo, e os documentos que lhes dão suporte estão adequadamente inseridos no processo SEI, disponível a todos os interessados, inclusive para fins de impugnação, recurso ou controle externo, conforme o disposto nos arts. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, e art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há qualquer omissão por parte da Administração, tampouco violação aos preceitos legais invocados na impugnação. A estimativa de preços seguiu metodologia compatível com as boas práticas da administração pública, adotando múltiplas fontes válidas e justificadas, nos termos do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, e com a devida memória de cálculo arquivada no processo.

Em relação aos precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante, como os Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.861/2022, observa-se que as irregularidades ali apontadas dizem respeito à ausência de estimativas de preços devidamente documentadas no processo, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que as composições de preços foram integralmente elaboradas e estão disponíveis para consulta.

Portanto, a Administração Pública cumpriu integralmente o dever de planejamento e fundamentação dos atos preparatórios do certame, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e assegurou o acesso à estimativa de preços e à sua composição a todos os interessados. Não há, portanto, qualquer fundamento legal ou técnico que justifique a retificação do edital nesse aspecto.

Assim, mantém-se inalterado o edital, por estarem presentes no processo licitatório todos os elementos exigidos pela legislação vigente, inclusive as composições detalhadas dos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC

preços referenciais, assegurando-se a motivação do ato, a transparência do procedimento e o respeito aos princípios da economicidade e da competitividade.

Isto posto, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, pelas razões supracitadas. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Por fim, comunico que a nova data de abertura do certame fica remarcada para o dia 18 de junho de 2025, às 14h00m, através do portal de compras www.compras.ma.gov.br, conforme Aviso de Remarcação que será publicado juntamente com esta Decisão.

São Luís - MA, 13 de junho de 2025.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas